AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048954-67.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FRANCISCO MANUEL SOTTO MAYOR NEGRÃO MASCARENHAS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital (id. 1791 do processo originário), em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Transcreve-se o *decisum, in verbis*:

"1- Expeça-se mandado de pagamento na forma requerida ao id. 1740, com as devidas cautelas.

2- Em atenção às cotas de ids. 1659 e 1762, nas quais o Ministério Público informa a inexistência de atuação no feito, proceda o cartório a anotação pertinente.

2- Em atenção às cotas de ids. 1659 e 1762, nas quais o Ministério Público informa a inexistência de atuação no feito, proceda o cartório a anotação pertinente.

Cinge-se a controvérsia ao valor a ser considerado para a apuração da condenação ao pensionamento civil em favor do primeiro autor (viúvo da vítima), bem como à aplicação da Súmula 490 do STF como critério de reajuste da pensão fixada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 27/07/2026 14:41:20
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Melhor compulsando os autos, observa-se que o acórdão de id. 720, reformando a sentença de improcedência, condenou a parte ré "1) a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por pessoa, para o viúvo, a mãe e as filhas da vítima; e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma das netas e irmãs da vítima, com juros desde o evento danoso e correção monetária a contar deste julgado; 2) a pagar indenização por dano material para a empresa autora no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso; 3) a pagar pensão mensal ao autor FRANCISCO MANUEL SOTTO MAYOR NEGRÃO MASCARENHAS no valor correspondente a 2/3 do salário auferido pela vítima, ou 2/3 do salário-mínimo, sendo devido o pensionamento desde a data do óbito da vítima até a idade em que alcançaria a expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro; cabendo juros e correção monetária a contar de cada parcela vencida, tudo a ser apurado em liquidação."

Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao rateio das custas. Em relação aos honorários, condenou o banco réu ao "pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos autores na proporção de 10% sobre o valor da condenação", bem como condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do réu na proporção de 12% sobre o valor da causa.

O trânsito em julgado ocorreu em 20.12.2021 (fl. 1417, id. 1246).

Na petição de id. 1615, a parte exequente sustenta que os rendimentos da vítima à época de seu falecimento correspondiam a 85,91 salários mínimos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

mensais, conforme comprovado pelos documentos constantes à fl. 120. Referido montante engloba os lucros, dividendos e o pró-labore recebidos das sociedades empresárias das quais ela era sócia.

Contudo, afirma que no caso concreto, a ausência da fixação de critério para o reajuste anual da pensão fixada com base nos rendimentos da vítima da data do óbito, ou seja, há mais de 11 anos, acarretará perda econômica ao longo dos anos em que a obrigação deverá ser cumprida. Destaca, inclusive, que "uma das formas mais adequadas de reajuste comumente utilizada é a aplicação da Súmula 490 do STF".

Diante disso, requer a liquidação da pensão concedida ao primeiro autor, com a adoção da Súmula 490 do STF como critério de reajuste da pensão a ele concedida, fixando a mesma em 2/3 de 85,91 salários-mínimos.

Na petição de id. 1638, por sua vez, a parte ré sustenta que o acórdão de id. 720 é expresso ao fixar o pensionamento sobre o salário da vítima ou, na sua ausência, sobre o salário mínimo vigente. Argumenta que o salário não se confunde com lucros, dividendos ou rendimentos empresariais. Defende, portanto, que se a vítima não auferia salário propriamente dito, a base de cálculo da liquidação deve ser o salário mínimo vigente.

Por fim, alega que apesar da Súmula 490 do STF admitir o cálculo da pensão com base no salário mínimo vigente, na hipótese, é inviável aferir o valor do salário mínimo até o falecimento dos beneficiários por se tratar de evento futuro e incerto, cabendo, assim, a aplicação apenas dos critérios já homologados e vigentes desde o momento da condenação até a sua efetiva liquidação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Em que pesem as alegações da parte autora, a parte dispositiva do acórdão de id. 720 é expresso ao condenar o réu ao pagamento de pensão mensal em valor correspondente a "2/3 do salário auferido pela vítima, ou 2/3 do salário-mínimo".

Nesse contexto, dentre os valores indicados na planilha de fl. 1618 (id. 1615), apenas o pró-labore, no valor de R$ 678,00 mensais, pode ser considerado salário, por constituir remuneração percebida pelo sócio em contraprestação às atividades por ele desempenhadas na sociedade empresária, não sendo possível enquadrar os lucros e dividendos nessa modalidade, razão pela qual não podem ser considerados para fins de cálculo da pensão.

No que tange à aplicação da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, entendo por sua aplicação ao caso concreto, pois, em que pese o pensionamento não ter sido fixado inicialmente com base no salário mínimo - considerando a possibilidade de apurar o valor do salário auferido pela vítima -, a aplicação da referida súmula determina que a pensão seja reajustada no mesmo percentual sempre que houver modificação no salário mínimo.

É, inclusive, a jurisprudência do E. TJERJ, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E MELIANTES. VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO NO LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º DA CRFB/88. DANOS MORAIS. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA EM R$ 100.000,00 PARA CADA AUTOR. ESPOSA E FILHO DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. RENDA COMPROVADA. REAJUSTE. SÚMULA 490 DO STF. DESPESAS COM FUNERAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MANTÉM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Trata-se de ação indenizatória na qual os autores pretendem a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e pensionamento, em virtude de óbito da vítima durante o confronto entre policiais e criminosos;

2- Sentença que julgou procedente em parte os pedidos;

3- In casu, incide a responsabilidade civil estatal objetiva que, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, se subsume à teoria do risco administrativo, uma vez que a atuação de policiais no combate a meliantes evidentemente traz em seu bojo um risco aos cidadãos inocentes, já que "...Ao efetuar incontáveis disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados. (STJ, REsp 1236412/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2012);

4- Revela-se indiferente o fato de que os disparos que atingiram o de cujus tenham sido deflagrados por policial ou por criminosos que se encontravam em confronto com os agentes do Poder Público;

5- Quantum indenizatório devidamente fixado em R$ 100.000,00 para cada autor. Esposa e filho da vítima;

6- A vítima trabalhava como empresário e, em que pese tenha informado, em sua inicial, que sua renda era de aproximadamente 12 salários-mínimos, tal condição não restou demonstrada na Declaração de Imposto de Renda acostado às fls. 207/211 Portanto, correta a sentença ao fixar a pensão com base nos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

rendimentos ali comprovados. Rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

7- Quanto ao requerimento de reembolso das despesas com funeral, o egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que as despesas com funeral dispensam comprovação dos gastos em razão da certeza do sepultamento, devendo ser fixadas em valor razoável e compatível.

8- Conforme destacado pelo Juízo de origem, o pensionamento não foi fixado com base no salário-mínimo, eis que a vítima recebia quantia superior. Logo, aplicando-se a Súmula 490 do STF, a pensão deverá ser reajustada sempre que houver o reajuste do salário-mínimo, no mesmo percentual;

9- Quanto as despesas com o tratamento psicológico e psiquiátrico, na rede privada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público só se justifica, excepcionalmente, em caso de recusa de imediato atendimento pelo poder público ou insuficiência do serviço.

10- Reforma parcial da sentença;

11- Precedentes: 0367445-37.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/11/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0199802-10.2019.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 01/12/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL e 0153579-28.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 22/11/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

12- Negado provimento ao recurso de apelação do Estado. Recurso de apelação da parte autora conhecido e provido parcialmente.

(0213694-15.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 04/07/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)"

Portanto, no que diz respeito à condenação de pensão mensal, deve-se considerar o valor correspondente a 2/3 do salário auferido pela vítima (R$ 678,00, conforme IR à fl. 130 e planilha à fl. 1618), com aplicação do reajuste previsto na Súmula 490 do STF, sendo devido desde a data do óbito da vítima até a idade em que alcançaria a expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro, cabendo juros e correção monetária a contar de cada parcela vencida, nos exatos termos do acórdão de id. 720.

Preclusa a presente, volvam-me conclusos para nomeação de perito contábil, considerando a complexidade dos cálculos a serem elaborados".

Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: **1)** o Juízo de origem, em fase de cumprimento de sentença, fixou critérios para apuração da pensão mensal em desacordo com o título executivo judicial transitado em julgado, ao determinar que o cálculo fosse realizado apenas com base no pró-labore percebido pela vítima; **2)** o Acórdão exequendo estabeleceu expressamente que a pensão deveria ser calculada com base nos ganhos da vítima, comprovados nos documentos constantes do id. 120, os quais abrangem não apenas o pró-labore, mas também os lucros e dividendos decorrentes de sua atividade empresarial. Os "ganhos da vítima " quando do seu falecimento, como comprovado pelos documentos de id. 120, expressamente mencionados no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Acórdão que está sendo executado, correspondiam a 85,91 salários mínimos mensais; **3)** a utilização da expressão "salário" na parte dispositiva do Acórdão configura mero erro material, porquanto a vítima exercia atividade empresarial e não mantinha vínculo empregatício, devendo o dispositivo ser interpretado em consonância com a fundamentação do julgado; **4)** a interpretação isolada da parte dispositiva viola o art. 489, §3º, do CPC, a coisa julgada e a efetiva extensão da condenação, impondo-se a interpretação lógico-sistemática do título executivo; **5)** a pensão indenizatória prevista no art. 948 do Código Civil tem por finalidade recompor a contribuição econômica da vítima para o sustento familiar, razão pela qual sua base de cálculo deve refletir todos os rendimentos efetivamente percebidos e comprovados nos autos; **6)** a adoção exclusiva do pró-labore desconsidera os demais ganhos regularmente comprovados pela declaração de imposto de renda da vítima e reduz indevidamente o valor da indenização fixada no Acórdão; **7)** a correção do erro material pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem afronta à coisa julgada, por consistir apenas na adequação do dispositivo à efetiva vontade manifestada na fundamentação do julgado; **8)** dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando que a liquidação da pensão observe todos os ganhos da vítima comprovados no id. 120, abrangendo pró-labore, lucros e dividendos decorrentes das atividades empresariais da vítima; **9)** requer, ainda, manifestação expressa acerca dos dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Reservada a este relator a possibilidade de nova análise acerca da admissibilidade recursal, passo ao exame do pedido de tutela recursal/efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante.

Na origem, trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual o Agravante (viúvo da vítima) requereu que o cálculo da pensão fixada em seu favor observasse os ganhos auferidos pela vítima à época dos fatos, equivalentes a 85,91 salários-mínimos, com aplicação do reajuste adotado na Súmula 490 do STF.

Contudo, o Juízo de primeiro grau entendeu que, no que diz respeito à condenação ao pagamento da pensão mensal, deve ser

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

considerado o equivalente a 2/3 do salário auferido pela vítima (pró-labore), no valor de R$ 678,00, com aplicação do reajuste previsto na Súmula 490 do STF.

Diante deste cenário, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando o desacerto dos fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Pois bem.

No caso em exame, a continuidade do cumprimento de sentença, antes do exame definitivo das matérias suscitadas neste recurso, pode, em tese, culminar na apuração e no pagamento de valor em desconformidade com o título executivo. Por cautela, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento final.

Sendo assim, diante do contexto apresentado, vislumbra-se o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, de modo, que não se pode aguardar até a resolução do recurso pelo órgão colegiado.

Dessa forma, nos termos dos artigos 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **em relação à decisão preferida pelo Juízo de primeiro grau (id. 1791 do processo originário), defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator